AUTARQUIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O fato da autarquia possuir quadro permanente de procuradores remunerados, não exclui a condenação de honorários de advogado em seu favor, quando parte vencedora na causa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Prefeitura Municipal de Porto Alegre

Recurso extraordinário n.º 73.377 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 5 de junho de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação proposta pelo INPS contra a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, para a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas. A ação foi julgada procedente salvo no que concerne aos honorários, com a alegação de que o direito da autarquia foi pleiteado por seus procuradores, que são remunerados pelos cofres da entidade.

Inconformado com a parte da decisão que lhe foi contrária, o INPS manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República em seu parecer de fls. 68-70 opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pelas letras *a* e *d*.

A decisão recorrida, com efeito, negou vigência ao art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 4.632/65, que dispõe sobre a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários de advogado da parte vencedora.

Por igual, procede o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 60.267-GB, julgando matéria idêntica, decidiu:

"Honorários advocatícios. São devidos nas ações intentadas pelas autarquias contra terceiros. Recurso extraordinário conhecido e provido." (*in D. J.* 10.5.68, fls. 1.618).

Ainda no mesmo sentido os acórdãos proferidos no RE n.º 67.453-MG (*in D. J.* de 19.9.69, p. 4.241); RE n.º 67.385-SP (*R. T. J.* 52/346); RE número 63.384 (*R.T.J.* 47/622) e no RE n.º 66.695.

Tendo em vista a jurisprudência predominante no Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.377 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Djacir Cavalcanti de Arruda). Recda., Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Adv., Jorge Mello Guimarães Filho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Impedidos, os Srs. Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.